



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000958/2007-32
Recurso nº 167.387 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.206 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ- Ex(s): 2004.
Recorrente BANCO CITICARD S.A. (ATUAL DEN. DE CREDICARD BANCO S.A.)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR SENTENÇA JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula nº 05 do 1º CC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra (Suplente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (Vice-Presidente) e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

O presente recurso voluntário ataca decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de juros de mora exigidos sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa e depósito do montante integral.

Os autos dão conta de que, de início, o crédito em questão teve a sua exigibilidade suspensa por sentença proferida em sede de Mandado de Segurança e, posteriormente, após a reforma da sentença concessiva da segurança e o início da ação fiscal, pelo depósito integral do seu montante, efetuado antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Conforme relatado, quando do início da ação fiscal, no dia 23/05/05, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por sentença concessiva de segurança, razão pela qual, acertadamente, o lançamento para prevenir a decadência se fez sem a exigência da multa de ofício (art. 63, da Lei nº 9.430/96) e com a exigência dos juros de mora, pois não havia, antes do início da ação fiscal, o depósito integral do montante do crédito, o qual somente veio a ser feito no dia 30/03/07, após a cassação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença de primeiro grau.

Desse modo, o lançamento se deu em perfeita consonância com o enunciado da Súmula nº 5 do extinto 1º Conselho de Contribuintes:

“São devidos juros de mora sobre o débito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 12 de março de 2010.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator